



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

-R E L A T Ó R I O-

O Leiloeiro, Sr. **EDUARDO SCHMITZ** apresentou Recurso Administrativo no procedimento de Chamamento Público nº 014/2021, Processo Administrativo nº 14.800/2021, cujo objeto é o “**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEIÓES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS OU IMPRESTÁVEIS, BENS AUTOMOTIVOS E BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP**” em razão de sua inabilitação pelo desatendimento do disposto no subitem 5.1.1., alínea “c” do edital.

Foi autuado o processo administrativo nº. 16.225/2022, cuja manifestação encontra-se sob fls. 02/22.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, conforme publicação acostada às fls. 26, os interessados quedaram-se inertes.

A Comissão Permanente de Licitações de Compras de Materiais e Contratação de Serviços da Secretaria de Administração manifestou-se às fls. 33:

“EDUARDO SCHMITZ interpôs Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação referente ao Chamamento Público N°. 014/2021, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis ou imprestáveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Praia Grande.”

DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente apresentou o recurso dentro o prazo estabelecido pelo Comunicado do Resultado do Julgamento e Habilitação de Proposta, publicado no dia 12 de agosto de 2022.

Aberto o prazo para contrarrazões previsto no item 15.3 do Edital, os leiloeiros quedaram-se inertes.

DOS FATOS

Em síntese, EDUARDO SCHIMITZ, se insurge contra a decisão da Comissão que o inabilitou do credenciamento epigráfico por não apresentar a Certidão negativa de antecedentes criminais do estado que comprove que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil, solicitado no subitem 5.1.1, “c” do Edital.

Alega que o documento foi devidamente enviado. Junta cópia digitalizada de todos os documentos que entregou anteriormente em envelope endereçado à Comissão (Fls. 06/22).

Requer o provimento do recurso para que sejam considerados os documentos encaminhados em sede de recurso, admitindo a Administração o extravio dos documentos ou o aceite da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, com consequente credenciamento.

Acerca do assunto, conveniente transcrever o item do edital correspondente:

5.1.1 – A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

c) Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do estado que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

Os documentos apresentados pelo Recorrente constam dos autos principais P.A. 14800/2021 às fls. 1393/1424.

O documento que alega servir como Comprovante de Antecedentes Criminais trata-se, na verdade, de Certidão Estadual de Distribuições Criminais, que não se confundem.

Na Sessão realizada em 30/06/2022, cuja Ata está disponibilizada no sítio eletrônico do município, a Comissão, consubstanciada nos itens 6.10 e 16.1, não conseguiu esclarecer a irregularidade verificada e, por essa razão, concedeu o prazo de 15 dias úteis para que os leiloeiros que tiveram apontamentos negativos os sanassem, incluindo o Recorrente, que neste prazo quedou-se inerte.

Assim, em 12/08/2022, foi publicado o Resultado do Julgamento de Habilitação, também disponível no portal do Município, noticiando a habilitação dos leiloeiros que sanaram as irregularidades, e a inabilitação do Sr. EDUARDO SCHIMITZ por não tê-lo feito.

Ademais, a fim de corroborar a decisão da Comissão, veja-se que o documento pessoal apresentado pelo Recorrente às fls. 1399 do Processo principal, cópia às fls. 30 do presente, inviabiliza a emissão do Atestado de Antecedentes do Estado de São Paulo conforme se observa dos comprovantes de fls. 31 e 32.

Por fim, importante sempre obtemperar que a inabilitação não impede que seja apresentada novamente a documentação completa para eventual credenciamento e contratação eis que, como disposto no item 1.3 do Edital, o Credenciamento manter-se-á aberto por prazo indeterminado.

Diante do exposto, encaminhamos para análise e manifestação jurídica quanto ao recurso interposto por EDUARDO SCHIMITZ.”

Após, o Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, e o Senhor Procurador Municipal, fez as seguintes considerações sob fls. 34/35, devidamente acolhida pela Senhora Doutora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 36:

O presente procedimento trata-se de recurso administrativo interposto por leiloeiro que fora inabilitado no certame em questão, por não ter apresentado a certidão negativa de antecedentes criminais, conforme edital, se tratando de um chamamento público (nº 14/2021), para credenciamento de leiloeiro para eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis ou imprestáveis, bens automotivos e bens imóveis, tendo sido enviados a este órgão, os volumes 05 e 06 do PA nº 14800/2021, autos do referido certame, para parecer jurídico quanto ao recurso interposto.

A recorrente, se insurge contra a sua inabilitação, alegando em breve síntese que, fora equivocada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, tendo em vista que, apresentara a certidão solicitada, anexando-a novamente de forma digitalizada na peça recursal, pedindo ao final o recebimento e provimento do recurso a fim de considerar a certidão apresentada.

Ao que tange à questão, importante verificar o que aduz o edital¹, quanto à referida documentação de habilitação, senão vejamos:

¹ <https://www.praigrande.sp.gov.br/arquivos/ChamadaPublica/31148.pdf> Acessado em 09/09/2022.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

5.1.1 – A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em: a) Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no máximo 30 (trinta) dias anteriores à sua apresentação a Comissão Permanente de Licitação, dando conta de que o interessado se acha devidamente matriculado como leiloeiro naquele órgão, indicando o número e data da respectiva matrícula e eventuais penalidades sofridas; b) Original ou cópia autenticada da cédula de identidade, nos termos do subitem 5.5; c) Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do estado que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil. (Grifo nosso)

Portanto, verifica-se que o instrumento convocatório, expressamente exigiu a apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais federal e estadual.

Conforme manifestação da Comissão de Licitação às fls. 33/33v., e conforme se verifica na manifestação da própria recorrente às fls. 03 a 12, o leiloeiro inabilitado, apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Criminais² (o que pode ser confirmado com a verificação da documentação apresentada por este, presentes às fls. 1394 a 1424, do PA nº 14800/2021), documento que se difere, s.m.j., do Atestado de Antecedentes Criminais³, que, inclusive são emitidos por órgãos diferentes, sendo este, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado⁴ e aquele pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁵.

É bem verdade que, em procedimentos licitatórios, em prol da aplicação de um formalismo moderado⁶, e conforme previsão expressa da Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º⁷, é facultada à Comissão ou Autoridade Competente, em qualquer

² Informa a existência de processos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado em todas as comarcas, foros regionais e distritais do Estado de São Paulo. Em relação à comarca expedidora, a certidão também contemplará eventuais feitos registrados em fichas manuais. [https://www.tjsp.jus.br/Certidões/Certidões/CertidõesPrimeiraInstancia](https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidões/CertidõesPrimeiraInstancia)

³ O Atestado de Antecedentes é um documento fornecido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), órgão da Secretaria da Segurança Pública, que tem por objetivo informar a existência ou a inexistência de registro de antecedentes criminais, apresentando a situação do cidadão no exato momento da pesquisa nos registros informatizados do Instituto.

O Atestado de Antecedentes não apresenta a ficha pessoal do cidadão. Ele só coloca disponível uma resposta negativa ou positiva quanto a possíveis pendências jurídico-criminais atuais. <https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>

⁴ <https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Certidões/Certidões/CertidõesPrimeiraInstancia>

⁶ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(TCU-Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (TCU-Acórdão 2302/2012-Plenário)

⁷ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

fase, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, pode-se verificar nos autos, que houve diligência, por parte da Administração, na tentativa de obtenção do atestado de antecedentes criminais estadual do recorrente, para sanar a questão, conforme fls. 31 e 32, e manifestação da Comissão às fls. 33/33v., com a utilização dos dados apresentados pelo próprio leiloeiro no certame, porém sem sucesso na sua emissão.

Diante todo o exposto acima exposto, considerando o aduzido no edital em questão, que exigiu de forma expressa as certidões de antecedentes criminais federal e estadual, como documento de habilitação jurídica; considerando que o leiloeiro apresentou documento diverso, qual seja, Certidão Estadual de Distribuições Criminais, inclusive, confirmando tal fato na própria manifestação apresentada no recurso; considerando que a Administração diligenciara no sentido de tentar se emitir referido documento, utilizando as informações apresentadas pelo próprio leiloeiro, porém sem sucesso; opinamos e entendemos que a decisão pela inabilitação da recorrente, no que tangem aos aspectos jurídico-formais, fora proferida de forma acertada, tendo em vista o que aduz o art. 41⁸, da Lei nº 8.666/93, por não ter apresentado o documento exigido para a habilitação, conforme preconizado pelo edital.

Importante registrar que a presente análise (opinativa, não obrigatória e não vinculante), leva em consideração as informações constantes nos autos até o presente momento e se faz estritamente no que tange ao objeto da consulta, qual seja, análise jurídica quanto ao recurso proposto, sem adentrar ao mérito das decisões e análises até então já efetivadas quanto aos pressupostos da licitação, e outros aspectos já analisados, sendo que a competência para deferir ou não o recurso apresentado é da autoridade administrativa competente, conforme o art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Eis a manifestação, s.m.j., à consideração superior.”

Considerando a manifestação Comissão Permanente de Licitações de Compras de Materiais e Contratação de Serviços da Secretaria de Administração às fls. 33, bem como parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 34/35, devidamente acolhido pela Senhora Doutora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 36, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pelo Leiloeiro Sr. **EDUARDO SCHMITZ**, mantendo-se a inabilitação do recorrente, pelo não atendimento ao disposto no subitem 5.1.1., alínea “c” do edital.

Praia Grande, 13 de setembro de 2022.

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁸ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 014/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.800/2021

OBJETO: “CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS OU IMPRESTÁVEIS, BENS AUTOMOTIVOS E BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP”

DESPACHO

Após análise do Recurso Administrativo interposto pelo Leiloeiro Sr. **EDUARDO SCHMITZ**, motivado nos autos do Processo Administrativo nº 16.225/2022, considerando a manifestação Comissão Permanente de Licitações de Compras de Materiais e Contratação de Serviços da Secretaria de Administração às fls. 33, bem como parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 34/35, devidamente acolhido pela Senhora Doutora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 36, referente ao Chamamento Público nº 014/2021, Processo Administrativo nº. 14.800/2021, cujo objeto é o **“CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS OU IMPRESTÁVEIS, BENS AUTOMOTIVOS E BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP”**, JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo Leiloeiro Sr. EDUARDO SCHMITZ, mantendo-se a inabilitação do recorrente, pelo não atendimento ao disposto no subitem 5.1.1., alínea “c” do edital.

Praia Grande, 13 de setembro de 2022.

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO**